



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3194, DE 06 DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Renato Serotino).

Dispõe sobre a obrigatoriedade do loteador instalar nas esquinas das ruas, sarjetas, sarjetões ou similares rebaxadas para a construção de rampas de acesso aos portadores de necessidades especiais.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica acrescentado o § 3º ao Art. 89 da Lei nº 2.721, de 29 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

§ 3º - Ao executar as obras que se refere o inciso II deste artigo, deverá o loteador, em cada esquina, deixar sarjetas, sarjetões ou similares rebaxadas, com tamanho mínimo de 120 centímetros, para a construção de rampas de acesso aos portadores de necessidades especiais.

ART. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de agosto de 2002

(a)

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de agosto de 2002

(a)

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

PLANO DIRETOR

PUBLICIDADE LEGAL	BEBEDOURO, 06 DE DEZEMBRO DE 1997	9
<p>(quinhentos metros), medidos ao longo do eixo das vias de circulação.</p>	<p>interessar a este sistema, devendo ser adotado praça de retorno provisório.</p>	<p>coamento natural às águas pluviais ou à rede de esgoto por via pública, os lotes situados a jusante deverão ser gravados da servidão pública de passagem para a drenagem das águas pluviais e escoamento dos esgotos provenientes dos lotes vizinhos situados a montante, com dimensão mínima de 5,00 m (cinco metros).</p>
<p>§ 2º - As vias de acesso aos arruamentos para fins industriais serão estabelecidos pela Prefeitura, não podendo em nenhuma hipótese ter largura inferior a 26 (vinte e seis metros) - Arterial Secundária.</p>	<p>§ ÚNICO - Fica autorizado a doação antecipada de área ao município a fim de integrar o Sistema Viário Estrutural.</p>	<p>ARTIGO 89 - São de responsabilidade do loteador as obras e instalações de:</p>
<p>§ 3º - Face ao sistema viário principal e as características específicas do arruamento, em cada local, poderão ser fornecidas, a juízo da Prefeitura, diretrizes diversas para o acesso ao arruamento, obedecendo em qualquer caso a largura mínima estabelecida no caput deste artigo.</p>	<p>ARTIGO 82 - Em qualquer via o posicionamento de árvores não deverá conflitar, dificultar ou impedir a iluminação das vias e a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito.</p>	<p>I - abertura das vias, respectiva terraplanagem e demarcações dos lotes e de logradouros, com respectivas guias;</p>
<p>§ 4º - Os calçadões constituem vias de acesso local, sendo utilizados por veículos em casos particulares a critério da Prefeitura.</p>	<p>ARTIGO 83 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por uma arco de círculo de raio mínimo conforme estabelecido no anexo 02 - quadro 03, sendo este raio nunca inferior a 6,00 (seis metros).</p>	<p>II - drenagem e sarjetas, sarjetões e similares;</p>
<p>ARTIGO 76 - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:</p>	<p>§ ÚNICO - Os cruzamentos das vias públicas não poderão formar entre eixos um ângulo menor que 60 (sessenta graus).</p>	<p>III - distribuição de água e coleta de esgoto;</p>
<p>I - Garantir continuidade de traçado com via existentes nas adjacências da gleba, conforme indicações feitas pela Prefeitura na expedição de diretrizes;</p>	<p>ARTIGO 84 - As pistas carroçável das vias de circulação deverá apresentar:</p>	<p>IV - drenagem profunda (bocas de lobo, bueiros, sangrias, ramais, transversais, galerias e similares);</p>
<p>II - Garantir o deslocamento de deficientes físicos, conforme item 9.2 do Capítulo 9 da NBR 9050/94.</p>	<p>I - declividade longitudinal não superior a 10% e não inferior 0,5%;</p>	<p>V - tratamento das faixas de rolamento que assegure a prevenção de erosão, a correta drenagem de águas pluviais, o controle de lama e poeira e a resistência ao tráfego motorizado conforme indicado no anexo 2 - quadro I, levando em conta o VDM apresentado pelo corpo técnico municipal, sendo o tratamento mínimo absoluto o revestimento.</p>
<p>III - As características das vias da Rede Viária Municipal estão estabelecida no anexo 02 - quadros 01, 02 e 03 desta Lei Complementar.</p>	<p>II - declividade transversal, contada do eixo da pista inferior a 0,5%;</p>	<p>VI - Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública dimensionada de acordo com as normas da companhia distribuidora.</p>
<p>§ ÚNICO - As vias de circulação que constituírem prolongamento de vias existentes deverão ter no mínimo a mesma secção transversal destas.</p>	<p>III - raio de curvatura, no limite do leito carroçável, não inferior a 9m (nove metros), no caso de vias com quatro ou mais faixas de rolamento e não inferior a 6m (seis metros) nas demais vias, conforme quadro 3 do Anexo 2.</p>	<p>§ 1º - Para garantia da prevenção de erosão, a Prefeitura poderá exigir, a seu critério:</p>
<p>ARTIGO 77 - As vias de circulação de veículos que, façam parte do sistema viário estrutural do município terão a secção transversal e outro requisitos indicados na diretrizes expedidas pela Prefeitura.</p>	<p>ARTIGO 85 - A circulação exclusiva de pedestre observarão as seguintes características:</p>	<p>I - a pavimentação de calçadas com sistemas que permitam a penetração no solo de águas pluviais, tais como placas de concreto ou paralelepípedos com juntas de grama, desde que mantenham faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), livre e contínua para circulação de acordo com os Capítulos 6 e 9 da NBR 9050/94.</p>
<p>ARTIGO 78 - As servidões de passagem, que porventura gravem as áreas a parcelar deverão ser garantidas pela novas vias de circulação.</p>	<p>I - Largura não inferior a 4% de seu comprimento, respeitando o mínimo absoluto de 3,0 (três metros);</p>	<p>II - dispositivos de dissipação ou armazenamento de água pluvial, nas extremidades das vias, como canaletas e poços de retenção;</p>
<p>ARTIGO 79 - As vias locais e coletoras devem iniciar e terminar em vias de categoria superior.</p>	<p>II - declividade longitudinal não superior a 15%, ou escadarias;</p>	<p>§ 2º - As obras a que se referem os incisos I e II deste artigo, deverão ser efetuados antes do registo do parcelamento em cartório e do início da venda de lotes.</p>
<p>ARTIGO 80 - As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praças de retorno (cul de sac) na extremidade e seu comprimento incluído a praça de retorno não exceda 200m (duzentos metros).</p>	<p>III - comprimento não superior a 10m.</p>	<p>ARTIGO 90 - Os taludes resultantes dos movimentos de terra poderão ter as seguintes características:</p>
<p>§ ÚNICO - A conformação e dimensões da praça de retorno referidas no caput deste artigo deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18m (dezoito metros).</p>	<p>ARTIGO 86 - A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 200m (duzentos metros), exceto nos casos de quadras lindeiras à ferrovias ou outras barreiras, a critério da Prefeitura.</p>	<p>I - declividade não superior a 1:2 (50%) para taludes em corte e 1:2,5 (40%) para taludes em aterro;</p>
<p>ARTIGO 81 - As vias de circulação, excetuadas as vias locais poderão terminar nas divisas da gleba a arrumar, quando seu prolongamento estiver previsto no Sistema Viário Estrutural ou quando a juízo da Prefeitura</p>	<p>ARTIGO 87 - Ao longo de cada lado do talvegue ou eixo de vales secos será reservada faixa não edificáveis com largura não inferior a 4 metros por ambos os lados.</p>	<p>II - revestimento com vegetação rasteira apropriada para controle de erosão, podendo ser dispensado, a critério da Prefeitura em taludes com altura inferior a 1m (um metro) ou declividade inferior a 30%;</p>
	<p>ARTIGO 88 - As vias de circulação de veículos e de pedestres deverão ser providas de sistema de drenagem de água pluviais, atendidas as normas técnicas brasileiras.</p>	<p>III - canaletas e outros dispositivos de drenagem na saída dos taludes, caso o talude tenha altura superior a 2m</p>
	<p>§ 1º - Em nenhum são os movimentos de terra e as obras poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.</p>	
	<p>§ 2º - Quando não for viável dar es-</p>	